

1913, relativamente às nomeações de funcionários interinos, por não ser sempre possível, em virtude de circunstâncias especiais, prover definitivamente os cargos públicos no prazo fixado no primeiro dos citados artigos, nem encontrar individuos aptos para novas nomeações interinas, decorrido o mesmo prazo, de conformidade com o referido artigo 32.º;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não são extensivas às colónias os artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Júlio de Vilhena.*

DECRETO N.º 3:336

Estando fixado, pelas tabelas orçamentais em vigor, o vencimento único de exercício de 400\$ anuais para o lugar de professor da escola do sexo masculino da freguesia dos Remédios de Loanda;

Considerando que este lugar não deve constituir uma excepção à regra adoptada para todos os lugares do ultramar, cujos vencimentos são sempre divididos em categoria e exercício;

Considerando que, semelhantemente ao que está determinado no artigo 3.º do decreto de 17 de Agosto de 1913, que fixou em 240\$ de categoria e 160\$ de exercício os vencimentos anuais destinados às escolas das freguesias da Conceição e do Carmo da mesma cidade, devem ser divididos de idêntica forma os vencimentos pertencentes ao professor daquela escola;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento único de exercício de 400\$ anuais, constante das tabelas orçamentais em vigor para o lugar de professor da escola de instrução primária do sexo masculino da freguesia dos Remédios de Loanda, é desdobrado em 240\$ de categoria e 160\$ de exercício.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

3.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 3:337

Sendo de toda a conveniência e de urgente necessidade acompanhar o crescente desenvolvimento das povoações de Mormugão e Vasco da Gama, promovendo a construção de novos edificios, quer para habitação, quer para estabelecimentos fabris ou empresas comerciais;

Considerando que um dos meios mais adequados à realização desse objectivo consiste em facilitar a concessão dos terrenos do Estado naquelas localidades, dividindo esses terrenos em lotes para serem aforados, e simplificando a forma do processo de concessão actualmente prescrita pela portaria provincial n.º 153, de 8 de Maio de 1906, visto que uma das principais dificuldades que tem obstado a que o comércio e indústria ali se desenvolvam é a quasi impossibilidade de obter terrenos próprios para as suas instalações;

Considerando ainda que para se atingir o mesmo fim é indispensável que os proprietários de prédios rústicos e urbanos, situados nas referidas localidades, sejam compelidos a utilizar esses prédios, dividindo-os em lotes e levantando neles construções, sob pena de serem expropriados por utilidade pública; pois não devemos hesitar, neste caso, em subordinar os direitos individuais às conveniências da comunidade, principalmente quando do uso de tais direitos resulta prejuizo público;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O concelho de Mormugão, no Estado da Índia, é constituído pelas actuais aldeias de Chicalim, Cortalim, Quelossim, Ilha de S. Jacinto, Mormugão, Vadêm, Dabolim, Sancoale, Arossim, Causaulim, Coelim, Chicolina, Issorcim, Pale e Velsão.

§ único. As povoações de Vasco da Gama e de Mormugão constituem, em conjunto, a cidade de Vasco da Gama, cujos limites são: pelo norte o rio Zuary, pelo sul e poente o Oceano Índico; pelo nascente uma linha que, seguindo a crista da encosta oriental do outeiro dos Alparqueiros, encontra a estrada de acesso àquele, ao longo da qual se prolonga até a linha férrea, e, acompanhando esta no sentido do pôrto, se dirige à estação de Vasco da Gama, cortando daí para o sul junto à borda poente da várzea da comunidade de Mormugão, fronteira à dita estação, até o sopé do cabeço de Baima, seguindo depois até ao mar na direcção leste-oeste.

Art. 2.º Em harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 1.º do regulamento aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911 é restabelecida a direcção da fiscalização do caminho de ferro e pôrto de Mormugão.

Art. 3.º As funções de administrador do concelho de Mormugão poderão ser desempenhadas pelo director da fiscalização, desde que este satisfaça às condições do § 2.º do artigo 188.º do decreto n.º 3:266, de 27 de Julho de 1917.

Art. 4.º O Governo Geral do Estado da Índia mandará proceder, no mais curto espaço de tempo possível, à demarcação, nos terrenos do Estado, dos lotes ou talhões em que fôr dividida a cidade de Vasco da Gama, exceptuando apenas os terrenos situados dentro da faixa reservada do caminho de ferro e como tais demarcados ou entregues à companhia nos termos das condições do contrato de 1881, e a orla marítima ou fluvial compreendida na zona de 5 metros acima da linha da máxima preamar, sendo esta marcada na época das chuvas.

Art. 5.º Os talhões ou lotes da cidade só podem ser concedidos ou destinados para habitações, estabelecimentos fabris ou quaisquer outras edificações feitas em conformidade com as disposições do presente decreto.

§ único. Excepcional e temporariamente, poderão ser arrendados lotes de terrenos na cidade de Vasco da Gama para depósitos de minérios, mas o seu arrendatário não poderá dar-lhe outra applicação.

Art. 6.º Os prédios particulares rústicos e urbanos, compreendidos nos limites da cidade, serão igualmente divididos em lotes, ficando os seus proprietários actuais ou sucessores sujeitos às obrigações deste diploma. Neste caso, o prazo para a construção a que se refere o artigo 14.º será contado da data em que começar a vigorar na província este diploma.

§ 1.º O prazo fixado para edificar nos terrenos a que se refere este artigo não sofre alteração ainda mesmo que o prédio passe a outros possuidores, ficando estes igualmente sujeitos àquela obrigação.

§ 2.º Se os proprietários não construírem no prazo fixado serão os lotes expropriados por utilidade pública

para o que se organizará uma lista de todos os prédios nestas condições com os nomes dos respectivos proprietários, a qual será publicada no *Boletim Oficial* da província, pelo menos quinze dias antes de ser publicada na mesma fôlha a portaria relativa às expropriações.

§ 3.º Os lotes expropriados, quando não fiquem reservados, serão aforados em hasta pública nas seguintes condições:

a) O fôro anual, por metro quadrado, será o fixado no artigo 13.º do presente decreto;

b) A base para a licitação será um prémio pago por uma só vez, e de importância igual à diferença entre o preço da expropriação e a quantia correspondente a vinte vezes o fôro do respectivo lote;

c) O lote será aforado ao concorrente que maior prémio oferecer;

d) Os arrematantes ficam sujeitos, para todos os efeitos, a contar da data da arrematação, às obrigações impostas por este decreto aos demais concessionários.

Art. 7.º Serão declaradas de utilidade pública e urgente as expropriações de todas as parcelas de prédios rústicos e urbanos que ficarem abrangidos pelas ruas, praças, jardins e lugares semelhantes na área da cidade Vasco da Gama, conforme o plano superiormente aprovado.

Art. 8.º Depois de efectuada a demarcação de que trata o artigo 4.º, será anunciado no *Boletim Oficial* e pelas demais formas legais, compatíveis com a máxima publicidade, que na Administração do concelho de Mormugão serão recebidos requerimentos pedindo concessões por aforamento dos lotes que, para esse fim, sejam indicados nas plantas patentes na mesma Administração ao exame dos interessados.

§ único. Nas plantas a que se refere este artigo serão previamente indicados os lotes que o Estado entenda dever reservar.

Art. 9.º Os requerimentos serão acompanhados de documentos comprovativos de haver sido depositada nos cofres da Fazenda a quantia de 50 rupias por cada lote requerido, e do projecto de construção ou construções a executar nele.

§ 1.º Em cada lote é obrigatória a construção de um edificio, pelo menos.

§ 2.º Quando os lotes requeridos estejam situados no planalto de Mormugão o projecto de edificação a executar deverá compreender também a construção de uma cisterna coberta, cuja capacidade será calculada à razão de 1 metro cúbico por cada metro de superfície coberta do edificio destinada a habitação.

Art. 10.º Quando os requerentes forem estrangeiros, além dos documentos designados no artigo anterior deverão apresentar, devidamente preenchida e assinada, uma declaração de desistência do seu fôro de estrangeiro para o efeito de concessões de terrenos.

Art. 11.º Logo após a sua recepção, os requerimentos serão devidamente informados pelo director da fiscalização e subirão, por intermédio da Secretaria Geral, a despacho do Governador Geral.

Art. 12.º Quando o despacho do Governador Geral conceder o aforamento dos lotes requeridos será imediatamente passado o competente alvará de concessão, que será entregue ao interessado por intermédio da Administração do concelho de Mormugão, onde ficará registado, podendo desde logo o concessionário tomar posse do terreno concedido.

§ único. Feita a concessão, o depósito a que se refere o artigo 9.º reverterá logo para a Fazenda e no caso contrário será restituído ao interessado.

Art. 13.º A concessão de terrenos por aforamento importa o pagamento anual do fôro de 2 réis de convenção por metro quadrado, quando os terrenos estejam compreendidos nos limites da cidade e de 1 rial de conven-

ção pela mesma unidade de superfície quando nos seus subúrbios.

§ único. Para os efeitos deste artigo a planta da cidade deverá indicar, de um modo bem definido, os limites da área destinada aos seus subúrbios.

Art. 14.º Os concessionários serão obrigados a dar começo aos trabalhos de construção dentro do prazo improrrogável de seis meses, contados da data da concessão, e ter executado, pelo menos, os alicerces dentro de um ano, e a concluir os mesmos trabalhos no prazo também inadiável de dois anos, a partir daquela data.

§ 1.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo importa a rescisão imediata do contrato de aforamento, revertendo os terrenos para o Estado, sem outra forma de processo, com as benfeitorias neles existentes e som que o concessionário tenha direito a indemnização de espécie alguma.

§ 2.º Para que o concessionário possa dar início à construção, é necessário que o respectivo projecto tenha sido aprovado pela Direcção da Fiscalização do Caminho de Ferro, a qual deverá despachar o assunto dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da apresentação do projecto.

Art. 15.º A prioridade de direitos à concessão de qualquer lote é unicamente garantida pela prioridade de apresentação do requerimento a que se referem os artigos 8.º e 11.º, para o que haverá na Administração do concelho de Mormugão um livro especial de entrada, em que esses requerimentos serão registados com designação de data e hora da sua apresentação.

§ único. Os interessados poderão, quando o desejarem, obter certidão da apresentação dos seus requerimentos.

Art. 16.º Em caso algum poderá ter lugar a remissão dos foros que incidam sobre os terrenos compreendidos na área da cidade de Vasco da Gama e seus subúrbios, sendo proibida a venda de quaisquer desses terrenos do Estado.

Art. 17.º Durante o prazo de dez anos, a contar da data em que entrar em execução o presente decreto, são isentos de qualquer contribuição ou imposto as construções e estabelecimentos fabris que forem montados nos terrenos da cidade de Vasco da Gama.

Art. 18.º Ficam isentos de pagamento de quaisquer direitos de importação os materiais destinados à construção de edificios na cidade de Vasco da Gama, durante dez anos, a contar da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.

Art. 19.º As importâncias dos depósitos que, nos termos do § único do artigo 12.º, reverterem para a Fazenda, e a importância da receita de prémios obtida com a arrematação dos terrenos expropriados a que se refere o § 3.º do artigo 6.º, constituirão um fundo especial destinado ao pagamento dos encargos do empréstimo a que se refere o artigo seguinte. Quando esse empréstimo esteja liquidado, aquelas importâncias constituirão receita da respectiva municipalidade e serão exclusivamente applicadas ao custeamento das despesas a fazer com os melhoramentos públicos na cidade de Vasco da Gama.

O fundo especial será escriturado nos termos do regulamento de Fazenda que vigorar.

Art. 20.º Fica o Governo Geral do Estado da Índia autorizado a contrair um empréstimo de 50:000 rupias, vencendo o juro máximo de 4 1/2 por cento ao ano, amortizável no prazo de dez anos, para realizar desde já os melhoramentos materiais indispensáveis em Vasco da Gama e seus subúrbios.

§ único. O juro e amortização do capital emprestado serão satisfeitos pela força do fundo especial a que se refere o artigo 19.º, devendo inscrever-se anualmente no Orçamento Geral do Estado a verba que faltar para o complemento daqueles encargos.

Art. 21.º O presente diploma, para o efeito das con-

cessões de terrenos de que frata e para o de prioridade garantida pelo artigo 15.º, entrará em execução noventa dias depois da sua publicação no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:338

Determinando o artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 720, de 3 de Agosto de 1914, que a extensão das linhas que limitam a montante e a jusante a área dos *claims* de pedras preciosas em aluviões não será superior a 500 metros, sendo 250 metros para cada lado do *talweg*;

Considerando que essa disposição não está de acôrdo com a doutrina do relatório que precede o referido decreto e com os fins evidentes com que elle foi promulgado, por não permitir que as aluviões sejam aproveitadas em toda a sua extensão quando existam em vales de largura superior a 500 metros;

Havendo toda a vantagem em permitir-se o completo aproveitamento das aluviões e sendo por isso necessário e conveniente modificar a referida disposição;

Tendo ouvido a Comissão de Minas das Colónias e o Conselho de Ministros;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar que o artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 720, de 3 de Agosto de 1914, seja substituído pelo seguinte: «A área de cada *claim* de pedras preciosas em aluviões não será superior a 2:500 hectares, e será limitada, a montante e a jusante, por duas linhas rectas perpendiculares ao *talweg*, dos rios e de extensão não inferior a 500 metros, sendo 250 metros para cada lado do *talweg*, e por outras duas linhas paralelas ao mesmo *talweg*».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

8.ª Repartição

DECRETO N.º 3:339

Considerando que no decreto n.º 2:543, de 31 de Julho de 1916, que criou a missão de combate contra a propagação da hipnose na provincia de Angola, não foram estabelecidas providências sanitárias para a execução dos respectivos trabalhos;

Atendendo a que, para serem convenientemente executados e na sua máxima plenitude, se torna necessário instituírem-se multas a aplicar aos transgressores das disposições que vierem a ser adoptadas;

Ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As providências sanitárias indispensáveis à execução do decreto n.º 2:543, de 31 de Julho de 1916, que criou a missão de combate contra a propagação da hipnose em Angola, serão convenientemente reguladas em portaria do Governador Geral, sob proposta do chefe da missão.

§ único. Neste diploma se instituirão as multas a aplicar aos que transgredirem as disposições regulamentares.

Art. 2.º Os transgressores de qualquer das referidas disposições incorrerão em multa de 10\$ até 100\$, que lhes será aplicada em processo de policia correccional, a requerimento do Ministério Público, se a não pagarem voluntariamente na administração do concelho, no prazo de oito dias a contar da data da intimação.

Art. 3.º Os proprietários e, na sua falta, os seus procuradores, administradores ou representantes são responsáveis pela execução das medidas profiláticas que vierem a ser adoptadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:340

Considerando que na lei n.º 84, de 25 de Julho de 1913, que determinou a organização na provincia de Angola de uma missão médica destinada a combater a hipnose, e hem assim nos decretos de 1913 que criaram idênticas missões na Ilha do Príncipe e regularam os respectivos trabalhos, não ficou consignado o principio estabelecido pelo decreto n.º 2:543, de 31 de Julho do ano findo, actualmente em vigor na provincia de Angola, o qual concede o direito à contagem do tempo de serviço aos funcionários fazendo parte das respectivas missões, como sendo prestado em campanha, e:

Atendendo a que os trabalhos e os serviços prestados são essencialmente os mesmos, quer na provincia de Angola, quer na Ilha do Príncipe, e que por principio de equidade é justo que uma tal regalia lhes seja igualmente aplicada;

Ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço prestado no combate contra a propagação da doença do sono, tanto na provincia de Angola como na Ilha do Príncipe, pelos funcionários que serviram ao abrigo da lei n.º 84, de 25 de Julho de 1913, e decretos de 1911 e 7 de Junho de 1915, será considerado de campanha para efeito da contagem do tempo de serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:341

Tornando-se urgente admitir o pessoal destinado à conservação e limpeza das instalações mandadas construir, para alojamento dos serviços, nos terrenos anexos à Curadoria Geral dos Serviços e Colonos da provincia de S. Tomé e Príncipe, pelo decreto n.º 2:609, de 4 de Setembro de 1916, e que se acham em via de ser concluídos;

Tendo-se reconhecido que essas instalações, orçadas em 26.000\$ no mês de Maio do ano findo, só foram começadas em Outubro do mesmo ano, época em que os materiais de construção haviam subido já de preço, em consequência da guerra europeia, sendo, por isso, necessários mais 6.000\$ para o seu acabamento;

Sendo, igualmente, inadiável dotar a Curadoria Geral com um barco gasolina de força e construção de rebocador, um escaler a remos e um auto-ómnibus ou auto-ca-